



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13149.000089/95-70
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.702
RECURSO Nº : 122.793
RECORRENTE : AMPARO AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INTEMPESTIVIDADE.

Recurso apresentado fora do prazo.

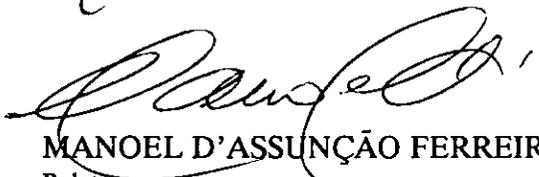
NÃO SE TOMA CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.702
RECORRENTE : AMPARO AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 02), emitida em 03/04/95, onde o contribuinte, acima identificado, foi intimado a recolher o crédito tributário e contribuições, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Cocalinho", localizado no município de Cocalinho/MT.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs sua impugnação (fls. 01), solicitando a redução do VTN/94, tendo como base o Laudo de Avaliação às fls. 03/06.

Em 28/09/98, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO.

O VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 016/95, art. 2º.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Não será realizada a revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não demonstre o atendimento das Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário no município de localização do imóvel rural.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

"O Laudo de Vistoria, de fls. 03 a 06, que está desacompanhado de cópia da necessária ART., devidamente registrada no CREA, apesar de emitido por profissional habilitado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/66, não atende aos requisitos das Normas da ABNT, pois limita-se a indicar os valores mínimos e máximos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.702

mercado, sem indicar as fontes pesquisadas, nem a data a que se reporta, sendo que deveria refletir valores de 31/12/93, data que serviu de base para o lançamento do ITR/94, e isto deveria estar claro no laudo.

Além do mais, o laudo em questão não faz qualquer referência às características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, portanto, que o mesmo possua características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha daquele município.

O levantamento, que deu origem ao VTNm/ha fixados através da IN/SRF nº 016/95, foi efetuado levando-se em consideração o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, foram consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, assim como, utilizaram-se de dados (preços) fornecidos pela FGV, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica e tornando-os únicos em nível municipal, sendo consideradas, nessa oportunidade, as condições desfavoráveis típicas de cada região.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.702

VOTO

O contribuinte assinou o AR às fls. 41 no dia 19/10/98 e apresentou seu recurso no dia 19/11/98, fls. 46.

O Professor Antonio da Silva Cabral no seu livro Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva - 1993, na página 163 ao comentar o artigo 5º, do Decreto 70.235/72 alerta sobre a atenção para o final do prazo.

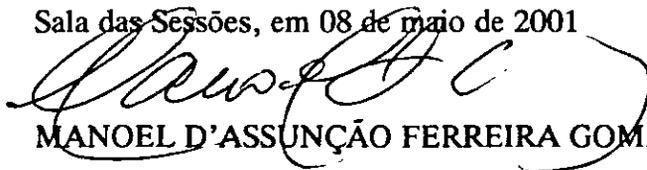
“Os bons advogados costumam dizer que o último dia do prazo é o penúltimo. A regra, evidentemente, não consta de lei alguma, sendo, no entanto, ditada pela experiência. Lamentavelmente, a maioria dos contribuintes pratica um ato processual justamente no último dia que a lei lhes concede para praticá-lo, e é este o motivo da perda de tantos casos.

Não raro se perde o prazo para impugnação ou para recurso por um dia apenas. É que os dispositivos legais sempre se referem a prazo de trinta dias e o interessado se esquece de que o mês em que recebeu a notificação ou a intimação nem sempre tem trinta dias. Quem recebe uma notificação no dia 17 de março é levado a pensar que, se apresentar a impugnação no dia 17 de abril, tê-la-á apresentado dentro do prazo, pois dezessete mais trinta fariam com que o dia 17 fosse o trigésimo dia, já que na contagem dos prazos se exclui o dia do início. Supondo-se que o dia 17 de março caísse numa segunda-feira em que a repartição funcionasse normalmente, a contagem do prazo começaria a partir do dia 18 e terminaria no dia 16 de abril, e não no dia 17, como pode parecer à primeira vista. O motivo é simples: março tem trinta e um dias”.

Foi o que infelizmente aconteceu neste processo, o mês de outubro tem trinta e um dias.

Em razão do exposto, não tomo conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13149.000089/95-70

Recurso n.º 122.793

TERMO DE INTIMAÇÃO

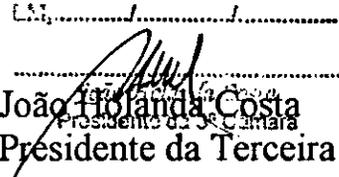
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.702

Brasília-DF, 18.09.01

Atenciosamente

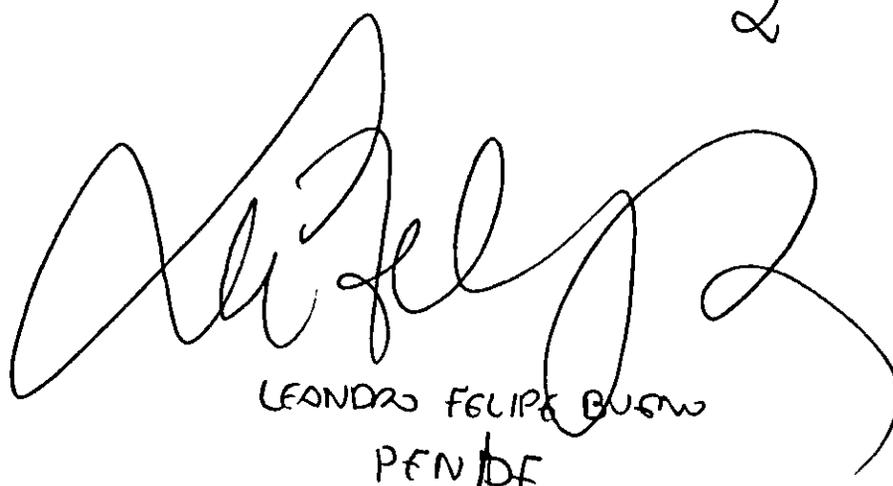
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes

LM,...../...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.4.2009


LEANDRO FELIPE BUSOW
PEN/DF